

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1001841-71.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Marina Gloria Silbermann e outro

Requerido: Gol Linhas Aéreas S/A

MARINA GLORIA SILBERMANN e RODRIGO VIEIRA GLÓRIA VIDIGAL SILBERMANN, representados por sua genitora Djamilia V. G. Silbermann, ajuizaram ação contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Alegaram, para tanto, que adquiriram duas passagens aéreas com destino a Ilhéus/BA, com saída do aeroporto de Guarulhos no dia 25.12.2015 e retorno para o aeroporto de Campinas no dia 04.01.2016. Na data do retorno, tiveram que aguardar por várias horas no saguão sem uma estrutura adequada e sem receberem maiores informações da companhia aérea, até que foram comunicados de que o voo havia sido cancelado e que seriam encaminhados para um hotel. No dia seguinte, uma van os levou de volta ao aeroporto bem no início da manhã, porém foram informados no local de que o voo só sairia mais tarde, retornando, então, ao hotel. Somente conseguiram embarcar para a cidade de São Paulo no voo das 13 horas, sendo servido somente um lanche e uma bebida durante no trajeto.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo da demanda. No mérito, sustentou que o atraso do voo decorreu da necessidade de manutenção da aeronave, caracterizando, então, causa excludente de responsabilidade civil, bem como que prestou toda a assistência aos autores até a reacomodação em outro voo. Defendeu, ainda, a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, os autores insistiram nos termos iniciais.

Admitiu-se a retificação do polo passivo da lide, a fim de incluir a empresa Gol Linhas Aéreas S/A em substituição de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.

Os autores se insurgiram quanto à exclusão de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A da lide.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

As partes dispensaram a produção de outras provas.

O Ministério Público apresentou parecer final requerendo a procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O serviço de transporte foi prestado por Gol Linhas Aéreas S. A., que responde pelo defeito objeto da reclamação. A circunstância de se cuidar de relação de consumo não induz devam ou possam ser demandadas todas as pessoas integrantes do grupo societário, salvo se houver fato justificativo para superar-se a personalidade jurídica do fornecedor do produto/serviço. A se pensar assim, a coerência do raciocínio autorizaria a demandar contra todas essas pessoas, o que não se justifica. Nada obsta, é certo, que na etapa de cumprimento de sentença os credores se voltem contra a controladora do grupo econômico, se surgir qualquer das hipóteses previstas no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. A cogitada solidariedade apenas se apresentaria na hipótese de o dano ter sido causado por mais de um autor, como se depreende da leitura do artigo 7º, parágrafo único, do mesmo Código. Portanto, mantém-se a exclusão de Gol Linhas Aéreas Inteligentes, intromissão possivelmente causado pela semelhança de nome e pelo desconhecimento quanto à forma de constituição, questões prontamente esclarecidas pela real prestadora do serviço discutido.

O fato caso deve ser analisado à luz das disposições previstas na Lei nº 8.078/90, pois é nítida a relação de consumo existente entre as partes. Conforme bem ponderou o D. Promotor de Justiça, "É certo que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que os tratados internacionais prevalecem sobre a Lei nº 8.078/90 no serviço de transporte aéreo internacional (Recurso Extraordinário nº 636.331 e Recurso Extraordinário com Agravo nº 766.618). Entretanto, os voos domésticos continuam regidos pela legislação consumerista Pátria" (fl. 201).

É incontroverso que houve cancelamento do voo que os traria de volta os autores, para o Estado de São Paulo. Tal fato, por si só, já indica a falha na prestação do serviço pela ré, pois as companhias aéreas têm a obrigação de embarcar os passageiros no voo contratado e no horário estipulado, exsurgindo, então, a responsabilidade pelos danos causados.

Não prospera a alegação da ré, de que os problemas técnicos surgidos na



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

aeronave excluem a responsabilidade, pois insere-se no conceito de fortuito interno, longe de configurar causa excludente.

E não excludem em razão da distinção doutrinária que se faz entre fortuito interno e externo.

Com efeito, fortuito externo é o fato imprevisível e inevitável, estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa. Suas características são: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (v. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas).

O fato alegado pela ré não é estranho à atividade em si, à organização do negócio e prestação do serviço. Na verdade, constitui fortuito interno, pois próprio da atividade empresarial.

Na lição clássica de Agostinho Alvim, é o fortuito interno ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (Da Inexecução das Obrigações E Suas Conseqüências, Saraiva, 1.949, p. 291).

Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que "a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior" (AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006).

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Responsabilidade civil – Transporte aéreo internacional – Defeito mecânico na aeronave – Cancelamento do voo – Danos morais. Em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade do transportador é objetiva, segundo os sistemas da Convenção de Varsóvia, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, sendo passível de exclusão em hipóteses específicas não inerentes à atividade do transporte, enquadráveis no conceito de 'fortuito externo'. Problemas técnicos ou mecânicos na aeronave não se compreendem nesse conceito, não servindo como excludente de responsabilidade do transportador. O cancelamento de voo, com embarque cerca de 24 após e com alteração de conexões e outras consequências caracterizam danos morais. A assistência dada pela empresa aérea durante a espera, com hospedagem e alimentação, não exclui tais danos, mas influencia em sua intensidade e, consequentemente, no



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

arbitramento da respectiva indenização. Ação procedente. Recurso parcialmente provido, com fixação de indenização de R\$7.000,00 para cada autor." (Apelação 0155744-33.2010.8.26.0100, 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25/05/2015).

"Transporte aéreo de pessoas – Indenizatória – Atraso de voo (cancelamento da viagem em razão de manutenção não programada na aeronave) – Espera de mais de treze horas para novo embarque – Danos morais presumidos – Defeito na aeronave caracterizado como fortuito interno, inapto para afastar a responsabilidade civil da ré – Valor reparatório dos danos morais – Adequação – Apelação provida, em parte." (Apelação 1005114-69.2015.8.26.0003, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 02/02/2017).

"Transporte aéreo internacional de passageiro. Ação de reparação de danos. Atraso de mais de oito horas, sem assistência adequada prestada pela ré. Dano moral configurado. Montante da reparação que não comporta alteração. Falhas mecânicas apresentadas na aeronave não podem ser consideradas fato imprevisível. E mesmo se se pudesse considerar caso fortuito o cancelamento do voo para manutenção da aeronave, cuidar-se-ia de fortuito interno. A falha na prestação do serviço restou bem caracterizada. (...) Apelação da ré não provida. Apelação do autor provida em parte." (Apelação 1029409-34.2014.8.26.0577, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 21/06/2017).

Oportuno consignar que a manutenção das aeronaves constitui obrigação daqueles que exploram o serviço de transporte aéreo, de modo que a sua ausência, geradora dos problemas técnicos, não pode ser invocada como motivo suficiente para afastar o dever de indenizar.

Não há dúvidas de que o cancelamento do voo e todas as consequências negativas dele advindas acarretaram em uma lesão aos direitos da personalidade dos autores, em nada interferindo o fato deles possuírem somente 08 e 10 anos de idade. Com efeito, a confirmação de que o voo havia sido cancelado somente foi repassada aos passageiros depois de mais de cinco horas de espera, sendo nítida a ansiedade gerada pela falta de informações e a quebra da expectativa de retorno para casa.

A mesma situação humilhante se repetiu no dia seguinte: Os autores foram obrigados a retornar para o aeroporto no período da manhã, contudo, após mais de uma hora de espera no local, foram informados de que o voo só sairia por volta das 14 horas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Além disso, apesar da ré ter disponibilizado aos autores o hotel para pernoite e uma refeição no local, não há provas de que ela tenha adotado outras medidas para minimizar o desconforto decorrente da falha na prestação do serviço, como, por exemplo, uma sala adequada e climatizada para acomodação ou um lanche durante todo o período de espera no aeroporto.

Portanto, não só pelo longo período de espera até a efetiva decolagem da aeronave (atraso de quase 24 horas), como também pelo descaso da companhia aérea em melhor atender os passageiros, tem-se que os fatos relatados na petição inicial extrapolaram o mero dissabor comum na vida cotidiana, causando uma perturbação no emocional dos autores apta a ensejar dano moral passível de compensação.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 7.000,00 para cada um dos autores.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno GOL LINHAS AÉREAS S. A. a pagar para cada qual dos autores, MARINA GLÓRIA SILBERMANN e RODRIGO VIEIRA GLÓRIA SILBERMANN, a importância de R\$ 7.000,00, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos autores fixados em 10% do valor da condenação.

Excluo do processo **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S. A.**, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA